

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviços de arbitragem para eventos esportivos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer, Meio Ambiente e

Urbanismo

Processo nº: 122.002/2020

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Contratação de fornecedor para a prestação de serviços de arbitragem. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à contratação de fornecedor para a prestação de serviços de arbitragem.

Os autos, contendo 1 volume e 94 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, pesquisa mercadológica, despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

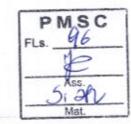




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56 Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a contratação de fornecedor para a prestação de serviços de arbitragem, salvo melhor juizo, se enquadra na categoria de "bens e serviços comuns", conforme foi atestado pelo Pregoeiro.

2.2 - Requisitos legais para a realização do pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA



Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56 Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De início, é de bom alvitre pontuar que a Cláusula 1.1.3.2 do Edital, que trata do credenciamento dos licitantes, exige que a procuração particular eventualmente apresentada pelo representante de empresa licitante deverá ter firma reconhecida em cartório.

Acontece que o art. 3º¹, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018 dispensa o reconhecimento de firma em casos como este, o que impõe a exclusão/adequação desta exigência do edital.

Nesse desiderato, <u>uma vez realizadas as correções apontadas</u>, pode se considerar atendidas as exigências normativas acima citadas, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, <u>desde que</u> <u>promovidas as adequações recomendadas, a minuta do edital e os seus anexos estão em conformidade com a legislação de regência</u>, na medida em foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.

Diante do exposto, uma vez sanadas as questões apontadas, opina-se pela aprovação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo 122.002/2020 para a Comissão de Licitação a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Serra Caiada/RN, 10 de março de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva Procurador Municipal

¹ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;